

Item	Discriminação	Und.	Quant.
01	<p>Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de software de controle e tratamento de ponto digital com reconhecimento facial, em conformidade com a portaria 1.510/2009 do MTE.</p> <p>Características:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Controle de ponto e acesso sem toque no touch screen -Cadastro no equipamento de 1.500 faces com reconhecimento em tempo real. -Reconhecimento facial por profundidade, que impossibilita registro por foto ou vídeo, modo anti-fake. -Cadastro via software web, com dados e fotos. -Comunicação on-line via wi-fi e off-line quando estiver em conexão envia os registros. -Registro AFD (batidas) e AFTD (apuração e tratamento), armazenados no software TECBIOEZ validando esses registros conforme regulamento da portaria 671 E Dec.10.854 do TEM. -Segurança custódia dos arquivos AFD e AFTD em servidores na nuvem como também backup em servidores fixos por 05 anos, disponibilizados para o cliente em tempo real. Controle de horários intermitentes, horistas, sobre aviso, terceirizados, folguistas e pré assinalados. 	Func.	850

A Pesquisa tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, e a documentação deverá ser entregue nesta Companhia, localizada na Rua Drº Mário Negócio, nº 2389, Quintas, Natal/RN - CEP 59.040-000, ou encaminhada para os e-mails guilherme.pessoa@natal.rn.gov.br; Maiores informações através do telefone (84) 3232-8772, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h.

Natal/RN, 16 de março de 2022.

Guilherme Pessoa da Costa Junior-Gerente Administrativo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NATAL

RESOLUÇÃO Nº 001/2022, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências. O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL – ARSBAN,

Considerando as atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 6.880, de 27 de março de 2019, em especial, o art. 1º e o inciso I do art. 7º, que indica a competência da ARSBAN para regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes e políticas do Poder Concedente; Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto Federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, que a regulamenta;

Considerando que a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que a regulamenta; Considerando que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei Federal nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, e a Lei Federal nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e dá outras providências;

Considerando que a Lei Federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, inciso XI, e no art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devam ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Considerando que a Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade para a prestação dos serviços e atendimento ao público;

Considerando que a Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias; Considerando a competência regulatória da ARSBAN conforme a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Municipal nº 5.346/2001, que compreende a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico e aplicação de sanções, nos termos dos contratos ou convênios e da legislação pertinente;

Considerando que a Política Municipal de Saneamento Básico, Lei Municipal nº 6.880, de 27 de março de 2019, dispõe sobre os princípios, objetivos, sistema de gestão, instrumentos, regulação e fiscalização do saneamento básico e dá outras providências;

Considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 11.447, de 28 de dezembro de 2017, definiu, dentre outras ações, a implementação da regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a revisão dos instrumentos legais;

Considerando que a gestão e o gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos urbanos causam problemas de ordem social, econômico-financeiro e ambiental e que estão relacionadas com as áreas de saneamento ambiental e de saúde pública;

Considerando a homologação da presente Resolução pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, ocorrida na 148ª Reunião Ordinária realizada no dia 16 de março de 2022. RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito do município do Natal regulados pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal - ARSBAN. CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Capítulo I – Do Objetivo

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no município do Natal regulados pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN.

Capítulo II – Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I-chorume: resíduo líquido poluente, de cor escura, originado de processos biológicos, químicos e físicos da decomposição de resíduos orgânicos, também conhecido como percolato e lixiviado contém alta taxa de material orgânico e tóxico;

II-coleta automatizada: coleta de resíduos sólidos domiciliares dispostos pelos usuários em contêineres que são esvaziados por caminhões compactadores controlados por sistema automatizado;

III-coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis pelo usuário; IV-compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por comunidade de micro-organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

V-concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VI-consumo sustentável: o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras;

VII-controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas públicas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII-destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final ambientalmente adequada;

IX-disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X-Ecoponto de entrega voluntária de pequenos volumes e Posto de Entrega Voluntária de materiais recicláveis (PEV): área destinada à entrega voluntária de pequenos volumes de resíduos de construção civil, resíduos volumosos, podaço e materiais recicláveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

XI-educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XII-estação de transferência ou transbordo de resíduos sólidos urbanos: local projetado a partir de estudos e critérios técnicos, econômicos, ambientais e sociais em área adequada, para realização da transferência dos resíduos sólidos coletados ao local de disposição final;

XIII-fiscalização regulatória: atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas;

XIV-gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

XV-gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVI-limpeza corretiva: ação realizada pelo poder público municipal em locais de deposição irregular de resíduos sólidos, quando o responsável não é identificável ou individualizável;

XVII-limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

XVIII-logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XIX-Parceria Público-Privada (PPP): contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada (quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários,

contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado) ou administrativa, em que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

XX-poder concedente: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95;

XXI-prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

XXII-prestador dos serviços: órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa ao qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços

XXIII-reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXIV-rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXV-resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVI-Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU): serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas, e outros eventos de acesso aberto ao público; limpeza de praias e outros eventuais serviços de limpeza urbana;

XXVII-Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU): o serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

a) resíduos domésticos;

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

c) resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

XXVIII-sistema de gestão regulatória: sistema eletrônico para coleta de dados operacionais, econômicos e contábeis dos prestadores de serviços de saneamento básico regulados e fiscalizados pela ARSBAN, para apoio às análises regulatórias, indicadores, reajustes e revisões do contrato;

XXIX-titular dos serviços: ente federativo responsável pelo planejamento, organização, prestação direta ou indireta dos serviços e delegação à prestação privada;

XXX-tratamento: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente;

XXXI-triagem: atividade de separação para reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua reutilização, comercialização ou transformação dos resíduos triados;

XXXII-usuário dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Município, como gerador de resíduos originários do SLU;

XXXIII-varrição: ou varredura é a atividade de limpeza pública caracterizada pela recolha e acondicionamento dos resíduos sólidos públicos (areia, folhas de árvores, papéis, pontas de cigarro etc.) acumulados nas sarjetas das vias e logradouros públicos, realizados manualmente por varredores (garis) ou de forma mecanizada, por meio de varredeira mecânica.

Capítulo III - Das Diretrizes e dos Princípios

Art. 3º Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devem ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, conforme disposto no art. 6º da Lei Federal nº 12.305/2010:

I-a prevenção e a precaução;

II-o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III-a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV-o desenvolvimento sustentável;

V-a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI-a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII-a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII-o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX-o respeito às diversidades locais e regionais;

X-o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI-a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII-regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira; Art. 4º A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a ser observada pelo titular será, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 12.305/2010:

I-não geração;

II-redução;

III-reutilização;

IV-reciclagem;

V-tratamento dos resíduos sólidos;

VI-disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Capítulo IV - Das Atribuições

Seção I - Da ARSBAN

Art. 5º Compete à ARSBAN normatizar, controlar e fiscalizar:

I-a elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), consoante ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010;

II-os indicadores sobre as condições gerais de prestação dos serviços e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) ou PMGIRS, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos, exclusivamente;

III-o cumprimento das condições, metas e dispositivos estabelecidos nas políticas municipais de saneamento básico e resíduos sólidos ou em regulamento da prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos e atendimento a ser aprovado por esta Agência;

IV-o cumprimento das condições, metas e dispositivos estabelecidos para serviços de resíduos sólidos urbanos, respeitando as competências de cada ente e sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento;

V-o cumprimento desta e demais Resoluções da ARSBAN, bem como da legislação específica.

Art. 6º A fiscalização regulatória a ser realizada pela ARSBAN terá como base, em qualquer modelo jurídico de prestação adotado, a verificação do atendimento às normativas supracitadas, bem como os contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo, de natureza regulatória, não trata da fiscalização dos contratos celebrados entre os prestadores de serviços públicos do Município e os prestadores de serviços terceirizados desses órgãos ou entidades.

Art. 7º A ARSBAN é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas, de modo que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A ARSBAN poderá solicitar o envio de informações por meio do Sistema de Gestão Regulatória ou outro mecanismo que julgar necessário.

Art. 8º Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARSBAN limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Art. 9º Será devido a ARSBAN, pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, cota regulatória equivalente a 2% (dois por cento) da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e preços públicos recolhidos pelo titular dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), sem prejuízo de que tal percentual seja alterado quando da revisão do PMSB, nos termos do §3º do art. 40 da Lei Municipal nº 6.880/2019.

Seção II - Do Titular de Serviços Públicos

Art. 10. Constituem atribuições do titular de serviços públicos:

I-elaborar e regulamentar, através de PMSB e PMGIRS, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos, que disponham, inclusive, das ações de emergência e contingência para os serviços de resíduos sólidos, conforme a Lei Federal nº 11.445/2007, art. 19, inciso IV;

II-informar à ARSBAN o nome e cargo dos responsáveis pela gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mantendo atualizadas essas informações;

III-disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

IV-minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, definidas no PMSB e PMGIRS, e à obrigação disposta no art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010, por meio da implantação e manutenção de:

a) sistemas de compostagem;

b) sistemas de coletas seletivas;

c) procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

Art. 11. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e revisões definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 10, inciso IV, alínea "c", recomenda-se como melhores procedimentos a incorporação de coleta seletiva na limpeza urbana corretiva e, concomitantemente, a oferta de soluções preventivas para a adequada disposição destes resíduos como implantação de ecopontos, revitalização das áreas de descarte irregular, ações perenes de educação ambiental, mobilização social e fiscalização, para reduzir as atividades de limpeza corretiva.

Art. 13. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e dispositivos da terceirização por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Contrato.

Art. 14. Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em Planos, Contratos de Concessão ou Parcerias Público-Privada.

Seção III - Dos Prestadores de Serviços Públicos

Art. 15. São atribuições do prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I-prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais;

II-executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

III-programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços;

IV-informar aos usuários, nos meios de comunicação disponíveis, sobre os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais, indicando meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção;

V-definir e divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para os diferentes tipos de coletas, em seu local de atendimento ao usuário, em seu sítio eletrônico e outros meios de comunicação;

VI-operar e manter, de acordo com o PMGIRS e o PMSB:

a) sistemas de coletas seletivas, indicando soluções para a coleta de resíduos recicláveis em regiões onde não houver coleta seletiva porta a porta;

b) EcoPontos e Postos de Entrega Voluntária (PEV), para receber de pessoas físicas e transportadores cadastrados e autorizados pelo poder público os resíduos de construção civil de pequenos geradores, limitados ao volume diário estabelecido pelo titular, bem como resíduos volumosos, para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes;

c) Sistemas de compostagem;

I-dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;

II-projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços;

III-operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, de modo a garantir a integridade física e patrimonial de pessoas e bens, boas condições sanitárias, de funcionamento e conservação, com respeito às normas de segurança e à segurança do meio ambiente;

IV-manter cadastro dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;

V-promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;

VI-realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

VII-destinar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para respectivo tratamento, disposição ou destinação final;

VIII-enviar documentação e apresentar todas as informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e outras relativas à prestação dos serviços, e aos Contratos terceirizados de Concessão ou Parceria Público-Privada, se aplicável, no prazo e periodicidade estipulados pelo titular;

IX-prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ARSBAN;

Art. 16. Os empregados ou servidores públicos alocados em todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com as normas de segurança do trabalho vigentes.

Art. 17. Os prestadores de serviços públicos deverão solucionar problemas que prejudiquem a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo as medidas contidas em Plano de Emergência e Contingência para serviços de resíduos sólidos.

Art. 18. Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter livre acesso aos servidores da ARSBAN alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos, documentos e outras fontes de informação.

Parágrafo único. Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela ARSBAN para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços ou acompanhados por técnicos da ARSBAN.

Seção IV - Dos Usuários

Art. 19. São deveres dos usuários:

I-utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II-separar, acondicionar e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos separados para coleta na forma prevista nesta Resolução, nas demais normas pertinentes e conforme orientações do titular e do prestador de serviços públicos;

III-disponibilizar resíduos da logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis pela implantação do sistema;

IV-prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

C-colaborar para a adequada prestação dos serviços;

VI-dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, podendo encaminhá-los para os Ecopontos mantidos pelo prestador de serviços públicos;

VII-preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VIII-assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contêineres e outros dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade.

Art. 20. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que se aplica a logística reversa, com a devolução.

Capítulo V - Das Formas de Prestação dos Serviços

Art. 21. O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação dos serviços nas seguintes modalidades:

I-diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II-indiretamente:

a) por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;

b) mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou regime da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

c) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Capítulo VI - Da Remuneração dos Serviços

Art. 22. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Parágrafo único. Nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, e da Resolução ANA nº 79/2021, o titular da prestação dos serviços deve providenciar revisões periódicas para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da cobrança pelos serviços.

Capítulo VII – Da Regulação

Art. 23 A regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito do município do Natal compete à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município do Natal - ARSBAN, nos termos da Lei Municipal nº 5.346/2001, e da Política Municipal de Saneamento Básico do Município do Natal, conforme dispõe o art. 40, §1º, da Lei Municipal nº 6.880/2019.

§ 1º Nos contratos de concessão e de parceria público-privada, a entidade reguladora deverá ser prevista desde a fase inicial da contratação, ficando expressa no edital de licitação a presença da ARSBAN como ente regulador, bem como suas competências e atribuições regulatórias e fiscalizatórias.

§ 2º Nos contratos de concessão da prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que já estiverem vigentes, a legitimação da regulação e a figura da ARSBAN deverão ocorrer por meio de termo aditivo contratual proposto pelo Poder Concedente ao contratado, de forma a obrigar o prestador de serviços a reconhecer e cumprir as regras regulatórias e fiscalizatórias dessa Agência Reguladora.

Art. 24. Na regulação desempenhada pela ARSBAN aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, e nas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Capítulo VIII - Da Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos

Art. 25. Os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos domiciliares consistem em seu recolhimento diferenciado e transporte para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, e de acordo com as demais regras estabelecidas pelo titular.

Art. 26. O titular dos serviços públicos deverá planejar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários em, no mínimo, duas frações: recicláveis secos e rejeitos e, progressivamente, implantar coletas em três frações – resíduos orgânicos compostáveis, recicláveis secos e rejeitos.

Art. 27. As coletas poderão ser automatizadas ou realizadas porta a porta, em função das características das áreas atendidas, para assegurar a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços.

Art. 28. A coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas no município em condições de circulação de veículos.

Parágrafo único. Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá indicar, na sua metodologia de execução dos serviços, o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base em seu levantamento de campo.

Art. 29. O prestador de serviços públicos definirá os tipos de veículos e a frequência das coletas considerando a eficiência, eficácia, efetividade e a modicidade dos custos.

Art. 30. Deverão ser utilizados veículos distintos para realizar as coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos.

§1º Deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador para a realização da coleta dos resíduos úmidos nas áreas urbanas.

§ 2º Nos casos em que for utilizado veículo que não possua equipamento compactador na coleta de resíduos úmidos, este deverá possuir dispositivos que impeçam o derramamento de chorume nas vias.

Art. 31. Todos os veículos utilizados nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos deverão possuir identificação, estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e em concordância com as normas técnicas pertinentes.

Art. 32. O prestador de serviços públicos tomará as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas durante a coleta e o transporte dos resíduos sólidos.

Art. 33. Os coletores deverão recolher imediatamente os resíduos sólidos e recolocá-los no veículo, caso ocorra derramamento nas vias.

Art. 34. Deverão ser adotadas providências para limpeza imediata das áreas afetadas por derramamento de líquidos nas vias.

Art. 35. O esgotamento do tanque de chorume dos veículos coletores somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços públicos ou em local autorizado pelo órgão ambiental competente, garantindo a destinação ambientalmente adequada.

Art. 36. Os serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade do seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta, ficam sujeitos as obrigações estabelecidas para os resíduos sólidos domiciliares.

Art. 37. Os serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos originários dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana (SLU), processar-se-ão conforme as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana.

Capítulo IX - Do Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 38. A estação de transferência ou transbordo de resíduos sólidos urbanos tem como objetivo receber os resíduos sólidos provenientes da coleta regular, que se acumula no local, por um curto período de tempo, visando a transferência dos resíduos para veículos coletores de maior capacidade para transporte de resíduos até a destinação ou disposição final.

Art. 39. É obrigatório o licenciamento da atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 40. Cabem ao prestador de serviços públicos a operação e a manutenção das unidades de transbordo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 41. O transporte dos resíduos das unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículos adequados aos tipos de resíduos transportados, obedecendo às regulamentações pertinentes.

Capítulo X - Da Triagem e do Tratamento dos Resíduos Sólidos

Art. 42. Caberá ao município adotar a coleta seletiva, compostagem, reciclagem e outras formas de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 43. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 44. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação em duas frações (resíduos secos e resíduos úmidos) e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

Art. 45. As operações de tratamento dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 46. Os resíduos sólidos urbanos deverão ser destinados para tratamento, conforme suas características, para as seguintes unidades:

I-unidade de triagem;

II-unidade de compostagem ou de biodigestão;

III-unidade de tratamento mecânico-biológico;

IV-outro tipo de unidade de processamento previsto nas normas legais.

Art. 47. O tratamento dos resíduos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas no PMSB e PMGIRS e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 48. A implantação de unidades de compostagem deve ser objeto de licenciamento ambiental e considerar a viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

Art. 49. Em qualquer tipo de unidade, devem ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho.

Capítulo XI - Da Disposição Final de Rejeitos

Art. 50. Os rejeitos provenientes dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 51. O prestador dos serviços deverá enviar à ARSBAN, anualmente, os certificados de destinação final de resíduos.

Art. 52. São proibidas, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 12.305/2010, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I-lançamentos em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II-lançamento em natureza a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III-queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV-outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 53. Nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, são proibidas as seguintes atividades:

I-utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II-catação;

III-criação de animais domésticos;

IV-fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V-outras atividades vedadas pelo poder público.

Capítulo XII - Do Plano Operacional para os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 54. Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar ao titular e à ARSBAN, em meio digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Resolução, o Plano Operacional dos SMRSU.

§ 1º O Plano Operacional dos SMRSU deverá detalhar as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

§ 2º A ARSBAN deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do Plano Operacional dos SMRSU.

Capítulo XIII - Da Educação Ambiental e Comunicação Social

Art. 55. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º O Poder Público, responsável pela aplicação e execução da educação ambiental, adotará as seguintes medidas para cumprimento do objetivo disposto no caput deste artigo:

I-incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II-ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;

III-ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV-capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

V-Divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos, preferencialmente por meios digitais.

Capítulo XIV - Do Atendimento aos Usuários

Art. 56. Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários:

I-prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;

II-ofertar condições adequadas de atendimento, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações;

III-dispor de equipamentos e de equipe treinada de empregados ou servidores em quantidades suficientes, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários;

IV-informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;

V-manter registro das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, número de protocolo ou ordem de serviço, data e endereço do usuário, disponibilizando à ARSBAN relatório anual completo das reclamações registradas, agrupadas mensalmente por motivo, serviço de resíduos sólidos urbanos a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações;

VI-disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às taxas, tarifas ou preços públicos em vigor e os critérios de faturamento;

VII-atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução ou em Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e nas demais normas da ARSBAN;

VIII-comunicar aos usuários, no prazo estabelecido para cada serviço, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, quando não for possível uma resposta imediata;

IX-disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, no mínimo, exemplares desta Resolução, do PMGIRS, do PMSB, de Código Limpeza e do Código de Defesa do Consumidor;

X-desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações necessárias.

Art. 57. Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços.

Art. 58. Reclamações e demais manifestações poderão ser encaminhadas à ARSBAN, quando do não atendimento de modo satisfatório e no prazo estipulado pelo prestador de serviço, respeitando o estabelecido em regulamento específico.

Capítulo XV - Das Disposições Finais

Art. 59. A Agência Reguladora editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Resolução específica para classificação e aplicabilidade de penalidades, com base na abrangência e gravidade da infração, nos danos dela resultantes para os serviços prestados e para os usuários.

Art. 60. Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ROSSINI FERNANDES DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente